



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

Autos nº 50001965720154047000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, com base nos documentos anexos e nos autos de inquérito policial nº 50001965720154047000, com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

NESTOR CUÑAT CERVERÓ ("NESTOR CERVERÓ"), brasileiro, CPF 371.381.207-10, nascido em 15/08/1951, filho de Carmen Cerveró Torrejon, com residência na Rua Nascimento Silva, 351, Apto. 601, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, **atualmente preso na Superintendência Regional da PF/PR;**

OSCAR ALGORTA RAQUETTI ("OSCAR ALGORTA"), uruguaio, casado, natural de Montevideo, nascido em 23/04/1953, portador do documento de identidade nº 1.132.443-3, domiciliado na Av. Rivera, 6922, Montevideo, Uruguai e com domicílio profissional na Ituzaingó, 1393, OF. 401, 110000, Montevideo, Uruguai; e

FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES, vulgo "Baiano" ("**FERNANDO SOARES**"), brasileiro, nascimento em 23/07/1967, filho de Therezinha Falcão Soares, CPF 490.187.015-72, com residência na Avenida Lúcia Costa, nº3600, Bloco 01, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

pela prática das condutas delituosas a seguir descritas:

I. INTRODUÇÃO

Como é notório, esta denúncia decorre da continuidade da investigação¹ que visou a apurar diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

A investigação inicialmente apurou a conduta do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligada a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda., sediada em **Londrina/PR**. Essa primeira apuração resultou na ação penal nº 5047229-77.2014.404.7000, em trâmite perante este r. Juízo.

A partir de monitoramento, descobriu-se que, nas suas atividades, HABIB mantinha intenso contato com ALBERTO YOUSSEF para consecução de seus propósitos criminosos.

Com a investigação de ALBERTO YOUSSEF (núcleo BIDONE), evidenciou-se uma organização criminosa voltada para a prática de delitos contra a administração pública no seio da **PETROBRAS**. Em razão disso, foi proposta a ação

1 A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: **5049597-93.2013.404.7000** (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); **5027775-48.2013.404.7000** (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO DE OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA); **5007992-36.2014.404.7000** (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUIMICA FINA, INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUIMICA COMERCIAL, KFC HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPACOES SA e BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA); **5001446-62.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); **5014901-94.2014.404.7000** (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); **5021466-74.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3), **5010109-97.2014.404.7000** (Pedido desmembramento) e **5073475-13.2014.404.7000** (em que deferidas as buscas e apreensões sobre as empreiteiras e outros criminosos).

penal nº 5026212.82.2014.404.7000, que tratou da lavagem de dinheiro dos recursos desviados da REFINARIA ABREU E LIMA pela empresa CAMARGO CORREA.

Com o aprofundamento das investigações, desvelou-se a existência de um **gigantesco esquema criminoso** voltado para a prática de crimes contra a PETROBRAS S/A.

Nesse contexto, eram cometidos delitos contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA.

Esse esquema possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela **PETROBRAS** entre os anos de 2004 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

Para o perfeito funcionamento deste cartel de grandes empreiteiras, foram subornados empregados públicos do alto escalão da **PETROBRAS**, entre eles o denunciado **NESTOR CERVERÓ**, ocupante do cargo de Diretor Internacional da estatal entre 2003 e 2008, como também foram utilizados operadores financeiros profissionais da lavagem de dinheiro, como, por exemplo, o denunciado **FERNANDO SOARES**.

As diligências demonstram que **FERNANDO SOARES** era, na época, o operador financeiro ligado à Diretoria Internacional da **PETROBRAS S/A**, atuando em favor do denunciado **NESTOR CERVERÓ** para intermediar o pagamento de propina e lavar os recursos ilícitos auferidos com esta prática.

Nos autos nº 5083838-59.2014.404.7000 **NESTOR CERVERÓ** foi denunciado pelo crime de corrupção passiva por ter solicitado U\$ 40 milhões de vantagem indevida para favorecer a contratação, em 14/06/2006 e em 09/02/2007, da empresa Samsung Heavy Industries Co para o fornecimento de navios

sondas de perfuração de águas profundas para a PETROBRAS S/A, contando a com intermediação de **FERNANDO SOARES BAIANO** e JULIO CAMARGO.

Além disso, **NESTOR CERVERÓ**, juntamente com **FERNANDO SOARES**, é investigado pela prática de outros inúmeros crimes contra a administração pública cometidos no exercício do cargo de diretor da área internacional da PETROBRAS S/A, posto que ocupou entre 20/03/2003 a 07/03/2008. Conforme o depoimento do colaborador PAULO ROBERTO DA COSTA, durante este período, contratos da Diretoria Internacional da estatal foram fechados mediante o pagamento de propina ao denunciado **NESTOR CERVERÓ** com intermediação do denunciado **FERNANDO SOARES**.

Recente apontamento feito por auditoria contratada pela própria PETROBRAS estimou um sobrepreço de cerca de R\$ 9 bilhões nos contratos firmados pela Diretoria Internacional².

Durante a investigação da Operação Lavajato, restou demonstrado que parte dos valores recebidos a título de pagamento de propina em favor de **NESTOR CERVERÓ** foi remetida ao exterior para empresas *offshores* situadas no URUGUAI e SUÍÇA.

Posteriormente, constatou-se que uma parcela dos recursos retornou ao Brasil por intermédio de operação de lavagem de capitais mediante a simulação de investimentos diretos na empresa brasileira **JOLMEY DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**, a qual, na realidade, tratava-se de uma filial da *offshore* uruguaia **JOLMEY S/A**.

Ambas as empresas eram de propriedade do denunciado **NESTOR CERVERÓ**, mas estavam registradas e eram administradas formalmente por terceiros. O advogado MARCELO OLIVEIRA MELLO era o administrador **JOLMEY DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA** e da **JOLMEY S/A**³ no Brasil. Já o denunciado **OSCAR ALGORTA RAQUETTI** era o Presidente do Conselho de Administração da

2 <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/planilha-indica-sobrepreco-de-r-94-bi-so-em-uma-diretoria-da-petrobras>
3 A JOLMEY S/A tinha sede na rua Ituzaingó, 1393, 401, Montevideo, Uruguai, estando registrada no Registro Nacional do Comércio sob o nº 12997

JOLMEY S/A no **URUGUAI**, como também foi o mentor intelectual da operação de lavagem de capitais que beneficiou **NESTOR CERVERÓ**.

Assim, há severos indicativos do crime antecedente contra a administração pública, sendo que será objeto de imputação no presente momento a lavagem de dinheiro desses recursos por intermédio da *offshore* **JOLMEY DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**, como também a prática do crime de quadrilha por **NESTOR CERVERÓ** e **FERNANDO SOARES**.

II. IMPUTAÇÕES

II.I. QUADRILHA

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que desde 2003 (quando **NESTOR CERVERÓ** já era diretor da empresa **PETROBRAS**) até 2008, **NESTOR CERVERÓ** e **FERNANDO SOARES**, o primeiro na condição de diretor da área Internacional da PETROBRAS S/A, o segundo na condição de operador financeiro do esquema de pagamento de propinas, de modo consciente e voluntário, associaram-se em mais de três pessoas com a finalidade de cometer crimes.

Consoante já narrado de forma detalhada nas denúncias anteriores propostas perante este juízo⁴, entre 2004 e 2014 uma organização criminosa integrada por três diferentes núcleos operou dentro da **PETROBRAS S/A**.

O primeiro núcleo era composto por administradores de diversas empreiteiras cartelizadas, o segundo por empregados corruptos da **PETROBRAS S/A** e o terceiro por operadores financeiros e do mercado negro.

Os elementos colacionados até o presente momento da investigação evidenciam que **NESTOR CERVERÓ** e **FERNANDO SOARES** integraram a

⁴ As demais denúncias foram formuladas nos autos nº 5025687-03.2013.2014.404.700, 5047229-77.2014.404.7000, 5026663-10.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5025692-25.2014.404.7000, 5026243-05.2014.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000 e 5025695-77.2014.404.7000.

organização criminosa infiltrada na PETROBRAS até pelo menos 2008⁵, ano que **CERVERÓ** deixou o cargo de diretor internacional.

Na divisão de tarefas, cabia ao denunciado **NESTOR CERVERÓ** utilizar da influência do seu cargo para obtenção de contratos mediante o pagamento de propina (vantagem indevida) no âmbito da **PETROBRAS**.

Já **FERNANDO SOARES** era o operador financeiro que atuava junto à Diretoria Internacional da PETROBRAS, e estava encarregado de negociar, captar e intermediar vantagens indevidas para **CERVERÓ** e para o partido político PMDB⁶. Posteriormente, o denunciado **FERNANDO SOARES** agia para promover a integração desses valores à economia lícita mediante operações de lavagem de capitais.

Para isso, **FERNANDO SOARES**, com o conhecimento de **NESTOR CERVERÓ**, utilizava de depósitos em contas-correntes de empresas sediadas no BRASIL e no exterior para pulverizar os recursos ilícitos, dificultando o seu rastreamento.

Foi assim que ocorreu no caso de solicitação de propina para aquisição dos navios-sonda com o estaleiro Samsung Heavy Industries Co., fatos denunciados nos autos nº 5083838-59.2014.404.7000, na Coreia do Sul, como também em diversos outros contratos da área internacional que ainda estão sob investigação.

No Brasil, conforme apurado até o presente momento, para capitanear recursos ilícitos de propina o denunciado **FERNANDO SOARES** utilizava das contas bancárias das empresas HAWK EYES ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA⁷ e TECHINIS PLANEJAMENTO E GESTÃO EM NEGÓCIOS LTDA.⁸

5 Em 2008 não existia no ordenamento jurídico brasileiro o crime de integrar organização criminosa, razão pela qual os réus estão sendo denunciados pelo crime de quadrilha. Isso não afasta a possibilidade de nova denúncia pelo crime de pertinência à organização criminosa, caso surjam evidências mais recentes do envolvimento dos acusados com o grupo criminoso ligado à PETROBRAS.

6 Nessa linha, o depoimento do colaborador PAULO ROBERTO COSTA.

7 CNPJ 08.294.314/0001-56.

8 CNPJ número 03.270.223/0001-67, com endereço cadastral na Rua Stella Bruna Cecchi Nardelli, 227, 1º andar, sala 15-B59, Centro, Ribeirão Pires/SP, CEP 09400150.

A organização criminosa contava com a associação dos denunciados agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal e informal de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro em relação a obras contratadas pela **PETROBRAS** no âmbito das diretorias da PETROBRAS, dentre elas, a diretoria internacional comanda pelo denunciado **NESTOR CERVERÓ**.

Além dos denunciados, diversas outras pessoas atuavam no grupo criminoso, sendo que a individualização das condutas consta nas denúncias já ofertadas. A título exemplificativo, citem-se os diretores PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, como também os operadores financeiros ALBERTO YOUSSEF e JULIO CAMARGO.

No presente momento, imputa-se a conduta delitiva quadrilha⁹ a **FERNANDO SOARES BAIANO**, integrante do núcleo financeiro, e a **NESTOR CERVERÓ**, membro do núcleo de funcionários públicos do alto escalão da estatal, pela participação habitual nos fatos criminosos envolvendo a diretoria internacional da **PETROBRAS**.

II.II. LAVAGEM DE CAPITAIS

Em 03/04/2009, no município do Rio de Janeiro, os denunciados **NESTOR CERVERÓ** e **OSCAR ALGORTA RAQUETTI**, de forma consciente e voluntária, por intermédio da aquisição do apartamento¹⁰ nº 601, localizado na rua Nascimento e Silva, 351, pela empresa **JOLMEY DO BRASIL ADMINISTRADORA DE**

9 Naquela época, não existia no ordenamento jurídico brasileiro o crime de integrar organização criminosa, razão pela qual os réus estão sendo denunciados pelo crime de quadrilha. Isso não afasta a possibilidade de nova denúncia pelo crime de pertinência à organização criminosa, caso surjam evidências mais recentes do envolvimento dos acusados com o grupo criminoso ligado à PETROBRAS.

10 O apartamento está registrado no 5º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ na matrícula nº 108994, foi vendido em 03/04/2009 por Graciela Cecília Maria Cavagnaro de Blackhurst para a empresa JOLMEY DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (Processo nº 5000196-57.2015.4.04.7000, evento 20, DESP 1)

BENS LTDA¹¹, ocultaram e dissimularam a origem e a propriedade de valores provenientes diretamente do crime de corrupção em face da PETROBRAS S/A, convertendo-os em ativos lícitos.

Tudo começou em MONTEVIDEO no Uruguai em 12/04/2007, quando foi constituída a **JOLMEY SOCIEDAD ANONIMA**, administrada pelo denunciado **OSCAR ALGORTA**.

O denunciado **OSCAR ALGORTA** era amigo pessoal¹² de **NESTOR CERVERÓ**, sendo que **CERVERÓ** era uma espécie de representante de **ALGORTA** no Brasil¹³. Veja-se que no aparelho de telefone apreendido com **NESTOR CERVERÓ** consta o contato de "OSCAR ALGO" (**OSCAR ALGORTA**), como também do escritório de advocacia de **OSCAR ALGORTA**, o ESTUDIO ALGORTA¹⁴.

Durante o ano de 2008, **CERVERÓ e ALGORTA** resolveram constituir uma subsidiária da **JOLMEY S/A** no Brasil.

Para isso, os denunciados **CERVERÓ e ALGORTA** contrataram os serviços de um velho conhecido de **CERVERÓ**, o advogado Marcelo Oliveira Mello¹⁵, que havia trabalhado na PETROBRAS entre 1987 e 2004, tendo atuado no departamento jurídico da Braspetro, extinta subsidiária da PETROBRAS, bem como na gerência da área jurídica de Assuntos Internacionais da PETROBRAS.

Antes mesmo da constituição da nova sociedade, **CERVERÓ e ALGORTA** adiantaram a Marcelo Oliveira Mello que esta subsidiária da JOLMEY iria adquirir um imóvel que seria locado para **NESTOR CERVERÓ**¹⁶.

11 CNPJ nº 10.470.549/0001-01

12 Nesse sentido, o depoimento de MARCELO OLIVEIRA MELLO a POLÍCIA FEDERAL Processo 5000196-57.2015.4.04.7000, evento 26, DESP 4.

13 Depoimento de MARCELO OLIVEIRA MELLO perante a POLICIA FEDERAL Processo 5000196-57.2015.4.04.7000, evento 26, DESP 4.

14 Processo 5000196-57.2015.4.04.7000, evento 20, OUT 4, p. 42.

15 MARCELO OLIVEIRA MELLO também foi sócio do escritório de advocacia TAUIL, CHEQUER&MELLO, o qual tinha uma parceria com o escritório THOMPSON & KNIGHT, responsável pela defesa da PETROBRAS nos processos envolvendo a aquisição da Refinaria de Pasadena no estado norte-americano do Texas, em 2007. Vale frisar que, em 2008, para a sua defesa no processo de Pasadena, a PETROBRAS S/A chegou a gastar R\$ 7,9 milhões em razão de um litígio com a bela Astra Oil, tendo o escritório THOMPSON & KNIGHT recebido parte desse valores.

16 Depoimento de MARCELO OLIVEIRA MELLO perante a POLICIA FEDERAL Processo 5000196-57.2015.4.04.7000, evento 26, DESP 4.

Na realidade, o objetivo de **CERVERÓ** e **ALGORTA** era simular uma locação do imóvel como forma de ocultar a real propriedade do bem e evitar que **CERVERÓ** pudesse ser alvo de investigação por enriquecimento sem causa – e claro, de corrupção.

Os contatos ocorreram principalmente via telefone e e-mail¹⁷.

No dia 28 de agosto de 2008 o advogado Marcelo Oliveira Mello recebeu uma procuração para representar e administrar os interesses da **JOLMEY SOCIEDAD ANONIMA** no Brasil.

Em 07/11/2008, a uruguaia **JOLMEY S/A**¹⁸ constituiu uma subsidiária brasileira denominada **JOLMEY DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA**¹⁹, a qual tinha por administrador o advogado **MARCELO OLIVEIRA MELLO** desde a sua criação até 2/07/2014 - justamente quando estouraram as notícias sobre o escândalo na Petrobras e surgiram os primeiros indícios que envolviam **NESTOR CERVERÓ** ao esquema criminoso.

Em que pese no seu contrato social conste diversos objetos sociais²⁰, desde a sua criação a **JOLMEY DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA** jamais contou com outros investimentos no Brasil²¹, não possuindo nenhum empregado²². O seu único objetivo de constituição foi a aquisição do imóvel

17 Depoimento de MARCELO OLIVEIRA MELLO perante a POLICIA FEDERAL Processo 5000196-18 CNPJ nº10.391.427/0001-11.

19 Do total das 2.600.000 (duas milhões e seiscentos mil) cotas sociais da JOLMEY DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, 2.599.999 (dois milhões quinhentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove) pertenciam à JOLMEY S/A e 1 (uma) cota ao denunciado MARCELO OLIVEIRA MELLO.

20 Art. 2º. A sociedade continua tendo os seguintes objetivos: (1) investir em títulos, bens, ações cédulas, debêntures, letras e documentos análogos; (ii) operação de importação, exportação, comissão, representação, mandato, operações financeiras e agropecuária; (iii) exploração de marcas, patentes, propriedades industriais e bens incorpóreos análogos; (iv) todas as espécies de operações com bens imóveis próprios; (v) operações comerciais e industriais, nos ramos de alimentação, automobilístico, comunicações, eletrônica, informática, madeireiro, máquinas, metalurgia, papel, pesca, química, serviços profissionais, televisão, têxtil, transporte, turismo e vestimentas; (vi) participação, constituição ou aquisição de empresa que operem nos ramos mencionados acima, podendo promover todos os atos necessários para o desenvolvimento de proteção destas sociedades.

21 Depoimento de MARCELO OLIVEIRA MELLO Processo 5000196-57.2015.4.04.7000, evento 26, DESP 4.

22 Processo 5000196-57.2015.4.04.7000, evento 20, OUT 3.

localizado na Rua Nascimento e Silva, 351, nº 601, bairro de Ipanema, Rio de Janeiro para posterior locação a **NESTOR CERVERÓ**.

Segundo o registro de imóveis, o bem foi adquirido pela **JOLMEY DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA** de GRACIELA CECILIA MARIA CAVAGNARO DE BLACKHURST pelo valor de R\$ 1.532.000,00.

Conforme relatou Marcelo Oliveira Mello, o pagamento foi efetuado²³ mediante adiantamento de R\$ 250.000,00, e o restante, R\$ 1.282.000,00 nas seguintes parcelas: 2) R\$ 1.219.500,00 em cheque administrativo; 3) mais três cheques de R\$ 25.000,00, R\$ 22.500 e R\$ 15.000,00, respectivamente.

Para realizar a operação, foram enviados R\$ 2,6 milhões pela **JOLMEY S/A** do URUGUAI mediante contratos de câmbio. Destes valores, R\$ 1.532.000,00 foi gasto na aquisição do imóvel, R\$ 700.000,00 na reforma do apartamento e o restante no pagamento de tributos e honorário advocatícios²⁴.

Atualmente, o apartamento está avaliado em R\$ 7,5 milhões.

Contudo, desde o início, o imóvel foi adquirido e pertencia ao próprio **NESTOR CERVERÓ**, havendo forte conjunto probatório indicando que a **JOLMEY DO BRASIL** era controlada por **NESTOR CERVERÓ**.

Conforme já salientado, no depoimento perante a autoridade policial, Marcelo Oliveira Mello indicou diversas ligações de **NESTOR CERVERÓ** com **OSCAR ALGORTA** e com a **JOLMEY** muito tempo antes da locação do imóvel.

Além disso, foram **NESTOR CERVERÓ** e **OSCAR ALGORTA** que realizaram as tratativas para a compra do imóvel na rua Nascimento e Silva, fixando o preço e as condições de pagamentos. A reforma do apartamento, estimada em R\$ 700.000,00, foi paga pela **JOLMEY**, mas foi **NESTOR CERVERÓ** que gerenciou a obra, escolhendo os prestadores de serviços e fornecedores, sendo tudo de conhecimento do denunciado **OSCAR ALGORTA**²⁵.

23 Depoimento de MARCELO OLIVEIRA MELLO perante a POLICIA FEDERAL Processo 5000196-57.2015.4.04.7000, evento 26, DESP 4.

24 Depoimento de MARCELO OLIVEIRA MELLO perante a POLICIA FEDERAL Processo 5000196-57.2015.4.04.7000, evento 26, DESP 4.

25 Depoimento de MARCELO OLIVEIRA MELLO perante a POLICIA FEDERAL Processo 5000196-57.2015.4.04.7000, evento 26, DESP 4.

Veja-se que o representante da **JOLMEY** no Brasil, Marcelo Oliveira Mello, jamais manteve qualquer contato com a proprietária do imóvel²⁶.

Após as suspeitas em relação a **JOLMEY** virem a público, em julho de 2014, Marcelo Oliveira Mello desligou-se da sociedade em julho de 2014, incluído no quadro societário da **JOLMEY** a pessoa de SELSON MARTINS FERREIRA²⁷, que trabalha como auxiliar administrativo em um escritório de contabilidade de Niterói e é interposto de Marcelo Oliveira Mello.

Na mesma época, foi alterada a sede da **JOLMEY DO BRASIL**, que funcionava no domicílio profissional de Marcelo Oliveira Mello, localizado na Rua México, 90, 8º andar, centro, Rio de Janeiro, para a Rua Virgílio Serrano nº 05, Bairro Gravatá, Município de Saquarema, Estado do Rio de Janeiro.

Entretanto, de acordo com informações colhidas²⁸, neste endereço residencial de Saquarema existe apenas uma casa abandonada.

Como salientado, após a venda a **JOLMEY DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.** o apartamento foi “alugado” ao denunciado **NESTOR CERVERÓ** pelo valor de R\$ 3.650,00 mensais. O contrato de locação, firmado em julho de 2009²⁹, foi assinado por **PATRÍCIA CERVERÓ**, esposa do denunciado **NESTOR CERVERÓ**, e pelo denunciado Marcelo Oliveira Mello, como representante da **JOLMEY**.

O aluguel supostamente pago constante no contrato, no valor de R\$ 3.650,00, era claramente abaixo do preço de mercado. Prova disto é que, após estes fatos virem a público, em meados do ano de 2014, **NESTOR CERVERÓ** desocupou o

26 Depoimento de MARCELO OLIVEIRA MELLO perante a POLICIA FEDERAL Processo 5000196-57.2015.4.04.7000, evento 26, DESP 4.

27 O escritório de contabilidade em que trabalha pertence a Armando Bento e fica na Av. Ernani, Amaral Peixoto, 334, sala 02, Centro de Niterói. Segundo o sistema MF, SELSON MARTINS aparece no quadro societário de outras duas empresas.

28 Nessa linha, veja-se a pesquisa desse endereço no *google street view*, como também a reportagem da Revista Veja intitulada “Conexão Uruguai” de 10 de setembro de 2014.

29 O contrato de locação está no Processo 5000196-57.2015.4.04.7000, evento 25, AP-INQPOL, p. 9.

imóvel, tendo este sido alugado pelo valor mensal de R\$ 18.000,00, conforme declarou Marcelo Oliveira Mello.

Aliás, o próprio **NESTOR CERVERÓ**, quando ouvido na CPMI³⁰, declarou não se recordar o valor que pagava a título de aluguel por tal moradia. Posteriormente, perante a Polícia Federal, **CERVERÓ** estimou que pagava aproximadamente R\$ 8.000,00 de aluguel a **JOLMEY**³¹.

Fora isso, há inúmeras outras incongruências constantes nas declarações de imposto de renda do denunciado **NESTOR CERVERÓ** durante o período que residiu no imóvel objeto da denúncia.

Assim é que, mesmo tendo afirmado perante a autoridade policial que passou a ocupar o referido imóvel somente em junho de 2010³², na sua DIRPF apresentada em 2011, referente ao ano de 2010, **CERVERÓ** declarou ter pago de alugueis o montante de R\$ 42.900,00, o que representaria R\$ 6.128,57 mensais. Já na DIRPF apresentada em 2012, para o ano 2011³³, constam pagamentos declarados de aluguel a **JOLMEY** de R\$ 46.296,00, o que equivaleria a R\$ 3.858,00 mensais. Na declaração apresentada em 2013, por sua vez, para o ano de 2012, **NESTOR CERVERÓ** declarou a título de pagamento de aluguel o valor total anual de R\$ 9.800,00, ou seja, aproximadamente R\$ 816,00 mensais³⁴.

Dessa forma, há total incompatibilidade entre o valor constante no contrato, os valores constantes nas declarações de imposto de renda e o montante de aluguel pago afirmado pelo denunciado **NESTOR CERVERÓ**.

30 <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/474134-DEPUTADOS-QUESTIONAM-CERVERO-SOBRE-ALUGUEL-DE-APARTAMENTO-EM-IPANEMA.htm>

31 O depoimento de NESTOR CERVERÓ está no Processo 5000196-57.2015.404.7000, evento 2, DESP 1, p. 6

32 As informações da declaração de Imposto de Renda do ano de 2010 para o exercício 2011 do denunciado NESTOR CERVERÓ constam no Processo 5000196-57.2015.404.7000, evento 9, AP-INQPOL-14, p. 24.

33 As informações da declaração de Imposto de Renda do ano de 2011 para o exercício 2012 do denunciado NESTOR CERVERÓ constam no Processo 5000196-57.2015.404.7000, evento 9, AP-INQPOL-15

34 As informações do exercício 2013 para o ano-calendário 2012 constam no Processo 5000196-57.2015.404.7000, evento 9, AP-INQPOL-15, p. 13.

Evidente, pois, que a **JOLMEY DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**³⁵ é apenas uma empresa de fachada criada e utilizada com o único propósito de ocultar a propriedade de bem adquirido com valores obtidos mediante a prática de crimes contra a administração pública por **CERVERÓ** em face da **PETROBRAS S/A**, sendo que celebração do contrato de locação foi apenas um estratagema utilizado pelo denunciado para ocultar que era o real proprietário do bem.

Com tais condutas, restou demonstrado que **NESTOR CERVERÓ**, com o auxílio de **OSCAR ALGORTA**, por meio de interposta pessoa (pessoa jurídica *offshore*), adquiriu, ocultou e dissimulou a propriedade do bem imóvel já descrito acima, o qual foi comprado com valores provenientes diretamente de infração penal, conforme minuciosamente descrito nesta denúncia.

III – CAPITULAÇÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia a Vossa Excelência:

- (i) NESTOR CERVERÓ e FERNANDO SOARES BAIANO** como incurso no crime do art. 288 do Código Penal;
- (ii) OSCAR ALGORTA RAQUETTI e NESTOR CERVERÓ** como incurso no crime de lavagem de dinheiro, capitulado no artigo 1º da Lei 9613/98.

IV. REQUERIMENTOS FINAIS

Em razão da promoção da presente ação penal, requer-se a Vossa Excelência:

- a) a distribuição por dependência aos autos nº

35 CNPJ nº 10.470.549/0001-01

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- 50001965720154047000, com a juntada dos documentos anexos;
- b) o recebimento e processamento da denúncia, com a citação dos **DENUNCIADOS** para o devido processo penal e oitiva das testemunhas abaixo arroladas;
- c) confirmadas as imputações, as condenações dos **DENUNCIADOS**;
- e
- d) o perdimento do produto consistente no apartamento nº 601, localizado na rua Nascimento e Silva, 351, registrado em nome da empresa **JOLMEY DO BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**, incluindo também os numerários existentes nas contas-correntes desta empresa, possivelmente proveniente dos aluguéis recebidos pela utilização do bem;
- e) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o arbitramento cumulativo de valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, *caput* e IV, CPP, no montante de **R\$ 7,5 milhões**.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2015.

Rol de Testemunhas:

- 1) **PAULO ROBERTO COSTA** (ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS), brasileiro, casado, nascido em 01/01/1954, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, natural de Monte Alegre/PR, instrução, instrução terceiro grau completo, profissão Engenheiro, portador do documento de idade nº 1708889876/CREA/RJ, CPF 302612879-15, com endereço na Rua Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido em prisão domiciliar no Rio de Janeiro/RJ;
- 2) **MARCELO OLIVEIRA MELLO**, brasileiro, natural de Niteroi/RJ, solteiro, advogado, filho de Jader Guimarães de Mello e Honestalda de Oliveira Mello, nascido em 09/09/1962, residente na Estrada Francisco da Cruz Nunes, 8100, Casa 402, Piaratinga CEP 24350,310, Niteroi/RJ, fone (21) 26096975, (21) 98311927;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

3) **BRUNO FONSECA**, advogado, com domicílio profissional na Rua México, 90, 8º andar, centro, Rio de Janeiro

4) **GRACIELA CECILIA MARIA CAVAGNARO DE BLACKHURST**, cpf nº 05326147718, telefone (21) 25225182 cujo endereço será fornecido oportunamente.

Diogo Castor de Mattos

Procurador República

Orlando Martello Junior

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República